



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 148/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 148/2020

Referência: 4487218/2019 - Auto: 24167436/2019

Interessado: DUARTE & SANTIAGO LTDA - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Augusto Cesar Fialho Wanderley, , objeto de solicitação de relatório de fiscalização Duarte & Santiago Ltda - Me, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o contrato do Responsável Técnico, o Sr. Moises Honorato de Oliveira Neto, Engenheiro Eletricista, CREA-RN nº 2114094820, se encerrou em 13/07/2018, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; Considerando que a autuada pretendia indicar a Sra. Lucelia de Fátima de Moura Alves como responsável técnica e que esta é Técnica em Eletrotécnica, logo, não cabe ao CREA-RN a inclusão da referida profissional como responsável técnica da empresa Duarte & Santiago LTDA - ME, CNPJ nº 10.869.022/0001-46, em decorrência da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou, dentre outros, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT; Considerando que o ato de transferência do registro de pessoa jurídica para outro conselho profissional, bem como a respectiva indicação de responsável técnico, é ato voluntário e de responsabilidade da parte interessada, assim sendo, não cabe ao CREA-RN notificar o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para que este solucione a formalização do registro da responsável técnica; Considerando que, conforme consulta realizada na base de dados do CREA-RN, a empresa não abriu, em momento algum, qualquer protocolo de inclusão de responsabilidade técnica, no intuito de regularizar tal situação; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, na data da autuação, estava com o registro ativo e não possuía Responsável Técnico Ativo. Cumpre destacar que, atualmente, a empresa não dispõe de Responsável Técnico Ativo; Considerando, o parecer técnico 21.013/2020 - ATE. Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica DUARTE & SANTIAGO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.869.022/0001-46, para no mérito negar-lhe provimento. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24167436/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24167436/2019 do(a) interessado(a) Duarte & Santiago Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

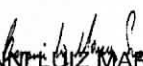
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 148/2020


GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA
Coordenador da Reunião